

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 561
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS**
ADV.(A/S) : **DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Cuida-se de arguição de descumprimento fundamental ajuizada pela Federação Nacional dos Advogados, em face de disposições da Medida Provisória nº 870/2019, com o fito de obter declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da norma em combate:

“art. 19, caput, art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único da Medida Provisória nº 870/2019, estritamente no que trata das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, ou aplicar interpretação conforme a constituição para que seja abolida qualquer exegese que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro, tudo na forma da fundamentação acima.

V. Alternativamente, caso a Suprema Corte entenda por não conhecer a arguição de descumprimento de preceito fundamental como tal, pedese que seja aplicada a fungibilidade para que a peça seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade e, desse modo, declarados inconstitucionais os dispositivos referidos no item anterior”.

Em suas razões iniciais, sustenta a Federação autora, inicialmente, o cabimento da propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Aponta que a regra da subsidiariedade se encontra observada, ao argumento de que as normas impugnadas possuem todas

ADPF 561 / DF

efeitos concretos, sem a generalidade e abstração típicos de lei em sentido material, o que afastaria o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade.

Defende, ademais, sua legitimidade ativa, sustentando ter por objetivo estatutário:

“a. “conduzir as reivindicações dos advogados em nível nacional”; e b. “representar os trabalhadores inorganizados sindicalmente”, denotando, por isso mesmo, sua vocação para defesa dos mais amplos interesses coletivos da classe”.

No mérito, traça breves considerações sobre a história das relações laborais no mundo e no Brasil, para sustentar que a constituição de um órgão especializado na temática do trabalho se prestaria nesse campo a “dar capacidade ao Estado de entregar um serviço mais eficiente e eficaz”. Sob esse raciocínio, defende que “a tentativa de extinguir, fragmentar ou reduzir o status, a eficácia ou a importância das funções do Ministério do Trabalho revela, na verdade nítida violação dos primados basilares do trabalho [artigos 6º a 11, da CF/88]” e também desrespeito ao:

“princípio da cooperação entre os povos (art. 4º, IX), à dignidade humana (art. 1º, III), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), à justiça e à solidariedade sociais (art. 3º, I), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, que se extrai da análise conjugada do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CRFB/88, todos esses postulados, igualmente, preceitos fundamentais da Constituição Brasileira

Sustenta ainda que, ao subordinar órgãos intermediários, que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a medida provisória “colocou essas repartições em grave conflito de interesses porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CRFB/88)”.

ADPF 561 / DF

Ainda quanto à alegada subordinação, argumenta que resta violado o “princípio do não retrocesso social, derivado dos primados da segurança jurídica, da proteção da confiança, da dignidade do ser humano e da máxima eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º, caput e III, art. 2º e art. 5º, XXXVI e §1º, CRFB/88)”; como também estariam fulminados preceitos fundamentais da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, a qual teria repudiado “qualquer espécie de influência externa ao desempenho das funções dos inspetores das relações de trabalho”.

Suscita, por fim, conclusão obtida em parecer da lavra de advogado da União (nº 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU), que respaldaria, em seu entender, seus argumentos.

Requer a concessão de liminar, para que:

“seja determinada a suspensão dos efeitos dos art. art. 19, caput, art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único da Medida Provisória nº 870/2019, estritamente no que trata das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, ad referendum do Plenário”.

É o relato do necessário.

A pretensão não merece seguimento, por ausência de legitimidade ativa.

De fato, a autora da presente demanda de natureza objetiva, qualifica-se como entidade sindical de 2º grau, constituindo-se federação sindical, o que se pode observar não apenas por sua nomenclatura mas também por seu próprio estatuto.

A legislação pátria, todavia, não consagra a essa espécie de entidade legitimidade para propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Vide o que dispõe a lei nº 9.882/99:

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de

ADPF 561 / DF

preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

A Constituição Federal de 1988, a seu turno, assim dispõe sobre a legitimidade para propositura de ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - **confederação sindical** ou entidade de classe de âmbito nacional.

Do mesmo modo, como não poderia deixar de ser, é a previsão da lei nº 9.868/99:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)

I - o Presidente da República;

ADPF 561 / DF

- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - **confederação sindical** ou entidade de classe de âmbito nacional”.

Em diversos precedentes, esta Corte reafirmou o que consta de modo expreso na legislação: no âmbito das organizações sindicais, **apenas as confederações sindicais estão legitimadas à propositura de ações de controle concentrado. Sindicatos e federações, ainda que possuam abrangência nacional, não se inserem no rol dos legitimados a tanto.** Nesse sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Sindicato Nacional. Ilegitimidade. Questão de ordem. - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, nas ADINs 275, 364, 831, 920, 1.149 e 1.343) de que os Sindicatos Nacionais, por não se confundirem, apesar de sua representatividade territorial, com as Confederações Sindicais a que alude o inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, não têm legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida”. (ADI-QO 1562, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 24/03/1997, publicado em 09/05/1997, Tribunal Pleno)

AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ART. 103, IX,

ADPF 561 / DF

PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º, I, DA LEI 9.882/99. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes. 2. **Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (ADPF 96 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00005 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 150-152)

Pelo exposto, nego seguimento à ação, por evidente ilegitimidade ativa da requerente.

Publique-se. Intime-se
Brasília, 8 de janeiro de 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Presidente
Art. 13, RISTF
Documento assinado digitalmente